



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.050 - MG (2015/0178089-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WAGNER AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA SOEIRO DINIZ NASTARI NABAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO EM RHC. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da Súmula n. 115 do STJ restringe-se aos casos de interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, quando o STJ atuar como instância especial (art. 105, III, da CF), o que não ocorre quando se trata de apreciação de recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual, antes de se proferir decisão pelo não conhecimento do recurso, deve ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, o que, aliás, se alinha aos termos dos arts. 13 do CPC e 76 da Lei n. 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, ainda em *vacatio legis*.

2. Ademais, desnecessária a adoção de tal procedimento, dada a amplitude em que o habeas corpus se insere como instrumento de proteção à liberdade do indivíduo (art. 5º, LXVIII, da CF).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

4. O Juízo monocrático justificou a conversão do flagrante em prisão preventiva pela constatação de que o recorrente se dedicava ao tráfico de drogas de maneira habitual, bem como pela quantidade e pela natureza da droga (623,62 g de maconha, 0,40 g de cocaína, 73 microtúbulos de plástico transparente com tampa, contendo 50,07 g de cocaína e a quantia de R\$ 1.949,00) apreendida no imóvel onde se encontrava o acusado, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito ora examinado e o *periculum libertatis* a justificar a cautela.

5. Recurso conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.050 - MG (2015/0178089-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : WAGNER AMORIM (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRA SOEIRO DINIZ NASTARI NABAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WAGNER AMORIM, recorrente neste recurso ordinário em habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no HC n. 1.0000.15.048346-9/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 5/6/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 6/6/2015 (fls. 176-177).

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus junto ao Tribunal de origem que, por maioria, denegou a ordem.

Em suas razões, alega ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, porquanto não foram indicados "quaisquer motivos que implicassem na decretação preventiva do paciente" (fl. 96), além de o acusado ser primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita e possuir residência fixa.

Afirma que "inexiste qualquer registro de que o paciente cause algum óbice à conveniência da instrução criminal, nem muito menos fundamentou-se sobre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não apontando, também, quaisquer dados (concretos) de que o paciente, solto, poderá evadir-se do distrito da culpa" (fl. 101).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

Indeferida a liminar pelo Ministro Francisco Falcão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 112-113), e prestadas as informações (fls. 128-135, 136-149 e 164-180), o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo não provimento do recurso (fls. 154-160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.050 - MG (2015/0178089-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO EM RHC. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da Súmula n. 115 do STJ restringe-se aos casos de interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, quando o STJ atuar como instância especial (art. 105, III, da CF), o que não ocorre quando se trata de apreciação de recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual, antes de se proferir decisão pelo não conhecimento do recurso, deve ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, o que, aliás, se alinha aos termos dos arts. 13 do CPC e 76 da Lei n. 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, ainda em *vacatio legis*.
2. Ademais, desnecessária a adoção de tal procedimento, dada a amplitude em que o habeas corpus se insere como instrumento de proteção à liberdade do indivíduo (art. 5º, LXVIII, da CF).
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
4. O Juízo monocrático justificou a conversão do flagrante em prisão preventiva pela constatação de que o recorrente se dedicava ao tráfico de drogas de maneira habitual, bem como pela quantidade e pela natureza da droga (623,62 g de maconha, 0,40 g de cocaína, 73 microtúbulos de plástico transparente com tampa, contendo 50,07 g de cocaína e a quantia de R\$ 1.949,00) apreendida no imóvel onde se encontrava o acusado, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito ora examinado e o *periculum libertatis* a justificar a cautela.
5. Recurso conhecido e não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Considerações preliminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso deduzida pelo *Parquet* Federal (fl. 157). Isso porque, embora a advogada do recorrente não possua procuração nos autos, conforme certidão emitida pela Coordenadoria de Recebimento e Virtualização de Processos Recursais (fl. 108), entendo não ser apropriada a incidência da Súmula n. 115 desta Corte Superior.

Primeiro, porque a aplicação do referido verbete sumular restringe-se aos casos de interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, quando o STJ atuar como instância especial (art. 105, III, da CF), o que não ocorre quando se trata de apreciação de recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual, antes de se proferir decisão pelo não conhecimento do recurso, deve ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, nos termos dos arts. 13 do CPC vigente e 76 da Lei n. 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, ainda em *vacatio legis*.

Nesta situação, aplicar-se-ia a mesma orientação dada aos tribunais de segunda instância, segundo a qual, "ao constatar a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso de apelação, às instâncias ordinárias compete abrir prazo para que a recorrente sane a irregularidade, e não recusar, de plano, o conhecimento da insurgência" (**REsp n. 1.325.966/MS**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 20/8/2013).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 13. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois grau da instância ordinária.
2. Precedente da Corte Especial – Resp 50.538/RS, rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94.
3. Embargos acolhidos (**EResp n. 74.101/MG**, Rel. Ministro **Edson Vidigal**, Corte Especial, DJ 14/10/2002).

De qualquer forma, faz-se desnecessária a adoção de tal procedimento, dada a amplitude em que o habeas corpus se insere como instrumento de proteção à liberdade do indivíduo, cuja previsão constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua sua utilização "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF).

Assim, a formalidade que permeia outros instrumentos processuais não se aplica quando o meio de impugnação utilizado para questionar ilegalidade relacionada à liberdade de locomoção do indivíduo for o habeas corpus.

A esse respeito, faço menção a notícias veiculadas no sítio do próprio STJ, de que foram recebidos e processados neste ano de 2015 dois habeas corpus enviados por presos, os quais foram redigidos em papel higiênico

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Preso-tenta-obter-progressão-de-regime-com-petição-redigida-em-papel-higiênico e http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Preso-envia-habeas-corpus-ao-STJ-escrito-em-papel-higiênico).

A questão foi objeto de apreciação pela Sexta Turma, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO SUJEIÇÃO. CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Sendo desnecessária a capacidade postulatória para a impetração do habeas corpus originário, igual solução merece o decorrente recurso ordinário em habeas corpus, assim garantindo informalidade e plenitude de acesso jurisdicional na proteção à liberdade.

2. [...]

3. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e improvido (RHC n. 48.662/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/6/2015).

Nesse sentido:

RECURSO DE HABEAS CORPUS. SE QUALQUER PESSOA PODE IMPETRAR HABEAS CORPUS EM FAVOR DE TERCEIRO, SEM MANDADO DESTES, PODE-SE IGUALMENTE SEM PROCURAÇÃO, RECORRER DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRECEDENTES DO S.T.F. FIANÇA. NÃO SERÁ CONCEDIDA FIANÇA, QUANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENTES OS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALIÁS, JÁ DECRETADA EM OUTRO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 324, IV E 312. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE MOSTRA INJUSTIFICADO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO, EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

(STF/RHC n. 66.144/PA, Rel. Ministro **Djaci Falcão**, 2ª T., DJ 20/5/1988, destaquei).

Dessa forma, conheço do recurso ordinário e passo à análise do mérito.

II. Contextualização

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte excerto da denúncia, que imputou ao recorrente o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

[...]

No dia 05 de janeiro de 2015, pouco depois da meia noite, na rua Distrito Federal, bairro Niterói, nesta Cidade e Comarca, o denunciado [Wagner Amorim], agindo de forma consciente e voluntária, trazia consigo uma porção de maconha, quando foi abordado pela Polícia Militar.

Apurou-se, ainda, que em sua residência, situada à rua Formiga, nº 104, bairro Niterói, nesta Cidade, o denunciado guardava e tinha em depósito, em seu quarto, escondidos no interior do guarda-roupas, dentro de um sacola plástica, um tablete de maconha e 73 (setenta e três) pinos de cocaína.

Ao todo foram apreendidos 623,62 g (seiscentos e vinte e três gramas e sessenta e dois centigramas) de *Cannabis Sativa Lineu*, substância vulgarmente conhecida como *maconha*, e 55,47 g (cinquenta e cinco gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína, entorpecentes estes que podem causar dependência física e psíquica, conforme item 1 da lista E (plantas que podem originar substâncias entorpecentes ou psicotrópicas) e item 11 da lista F2 (substâncias de uso proscrito no Brasil), ambos do anexo I da Portaria 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Além da droga, foram apreendidos vários plásticos utilizados para embalar a droga e a quantia de R\$ 1.949,00 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais), provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todo o contato do acusado com as substâncias deu-se sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

III. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS:

Diante dos fatos apurados, entende o Ministério Público que: Wagner Amorim trazia consigo e tinha em depósito drogas (maconha e cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsumindo-se sua conduta ao tipo previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 172-173).

O Juízo de primeiro grau, em 6/6/2015, converteu o flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos:

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de Wagner Amorim pelo delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que foram apreendidas 623,62 g de maconha, 0,40 g de cocaína, 73 microtúbulos de plástico transparente com tampa, contendo 50,07g de cocaína e quantia de R\$ 1.949,00.

[...]

Quanto aos demais requisitos ensejadores da prisão, tenho que configurada *in casu* a necessidade de garantia da ordem pública, já que as condições em que se deram o fato criminoso mostram que o investigado possivelmente se encontrava a serviço do tráfico, bem como utilizava adolescentes na sua empreitada criminosa. Assim, diante de um juízo de probabilidade, levam à conclusão da possibilidade de continuação da prática criminosa, que se deve coibir.

A situação de liberdade do investigado(s) coloca em risco a própria objetividade jurídica que se quer tutelar na forma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação, de modo a justificar o afastamento, *in casu*, da possibilidade de conceder liberdade provisória.

Sendo assim, considerando que há indícios mínimos de autoria e prova da existência do crime e que, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual.

Foram apreendidas drogas [que] estavam acondicionadas de forma usual no tráfico, bem como foi apreendida grande quantidade de dinheiro, tudo levando a crer, num primeiro momento, que as drogas se destinavam ao comércio.

Ressalto que é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência e profissão fixas, não lhes são garantidoras ao direito à liberdade provisória e/ou revogação da preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA e determino a imediata expedição do mandado de prisão com validade até 6/6/2035, devendo, ainda, constar todas as informações indicadas no artigo 8º da Portaria nº 2.087/CGJ/2012 de Wagner Amorim (fls. 176-177, destaquei).

O Tribunal estadual, ao analisar o *writ* originário, assim decidiu:

[...]

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e de que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, entendo que, data maxima venia, no caso dos autos, há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente.

Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade ou insuficiência de fundamentação na r. decisão prolatada pela d. autoridade apontada como coatora, estando devidamente calcada em dados concretos dos autos e fundamentada na garantia da ordem pública, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da medida extrema Assim, a d. autoridade apontada como coatora expôs dados que demonstram a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, e a consequente necessidade da manutenção da sua segregação cautelar.

Ora, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito de tráfico de drogas de que é acusado o agente se revela de elevada gravidade concreta, eis ter sido apreendida em seu poder, em tese, grande quantidade de entorpecentes - mais de 600 g de maconha", além de mais de 50 g de cocaína", fls. 45/47, essa última de considerável poder lesivo.

No sentido de que a elevada quantidade de drogas apreendidas é um fator a ensejar a manutenção da segregação provisória de indivíduo supostamente envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes, como forma garantia da ordem pública [...] (fls. 83-84, destaquei).

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 63.536/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 22/10/2015).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente.**

Com efeito, o Juízo monocrático justificou a conversão do flagrante em prisão preventiva pela constatação de que o recorrente se **dedicava ao tráfico de drogas de maneira habitual, bem como pela quantidade e pela natureza da droga (623,62 g de maconha, 0,40 g de cocaína, 73 microtúbulos de plástico transparente com tampa, contendo 50,07 g de cocaína e a quantia de R\$ 1.949,00)** apreendida no imóvel onde se encontrava o acusado, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito ora examinado e o *periculum libertatis* a justificar a cautela.

Nesse sentido:

[...]

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, **notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e as espécies das drogas apreendidas (34,4 gramas de maconha e 49,1 gramas de cocaína), circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.**

4. *Habeas corpus* não conhecido (**HC n. 306.523/MG**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/5/2015, destaquei.)

[...]

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, **tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas, tudo a revelar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade *in concreto* do agente.

3. Ordem denegada (HC n. 307.953/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/4/2015, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0178089-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 62.050 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04834691720158130000 10000150483469000 10000150483469001 4834691720158130000
EM MESA JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA SOEIRO DINIZ NASTARI NABAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.